



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.445 - RS (2010/0187547-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDUARDO QUEVEDO SIMOES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe, em seu § 3º, que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ou seja, descumprida a condição de não cometer delitos durante o período de gozo do benefício, este será revogado.

2. A revogação do benefício, em decorrência de prática criminosa, ainda que não haja trânsito em julgado, não ofende o princípio da não culpabilidade, porquanto não se trata de qualquer majoração à pena do sentenciado, que originalmente deveria cumpri-la em estabelecimento prisional, mas de restabelecimento da sanção imposta, a qual estava suspensa, devido a promessa de não delinquir.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no § 4º do art. 89 da Lei 9.099/95.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.445 - RS (2010/0187547-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Quevedo Simões, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso ministerial ali interposto.

Segundo consta dos autos, o ora paciente obteve a suspensão condicional do processo e após a notícia de nova prática delitiva, teve revogado tal benefício.

O magistrado singular, no entanto, decidiu restabelecer o *sursis*, prorrogando-o até a decisão definitiva dos processos instaurados contra o acusado durante o período de prova.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para desconstituir a decisão impugnada.

Daí o presente *writ*, no qual alega a impetrante que "a revogação do *sursis*, por notícia de novo crime cometido, apenas se admitirá, no momento em que estiver completo o juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu - momento que ocorre, repisa-se, apenas com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (fl. 3).

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. No mérito, pugna pelo restabelecimento da decisão singular, para conservar o aludido benefício.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 79.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 101):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus. Sursis. Novo delito criminoso. Impossibilidade de manutenção da Suspensão Condicional do Processo. Determinação legal. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.445 - RS (2010/0187547-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem não comporta concessão.

O art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe em seu § 3º que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Ou seja, descumprida a condição de não cometer delitos durante o período de gozo do benefício, este será revogado.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 102:

(...) de fato, a Lei 9.099/95, ao impor a revogação do sursis, em decorrência da mera prática de conduta criminosa, tem por escopo disciplinar os atos interpessoais do apenado, que se encontra fora do presídio, bom como garantir à sociedade que se destinatário, durante o convívio social, não voltará a cometer delitos. Nesse passo, a revogação do benefício, ainda que não haja trânsito em julgado, não ofende o princípio da não culpabilidade, porquanto não se trata de qualquer majoração à pena do sentenciado, que originalmente deveria cumpri-la em estabelecimento prisional, mas de restabelecimento da sanção imposta, a qual estava suspensa, devido a promessa de não delinquir.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no § 4º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Assim, verificando que durante o prazo de prova houve descumprimento de condições legalmente impostas – cometimento de novo delito –, deve-se revogar o benefício de suspensão condicional, ainda que já tenha transcorrido o período probatório.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO DA SUSPENSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.
2. A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período.
3. **Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime".**
4. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício.
5. Ordem denegada.

(HC 62.401/ES, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.6.2008) – sem grifos no original.

RECURSO EM HABEAS CORPUS – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – AÇÃO PENAL POR NOVO CRIME INSTAURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA – REVOGAÇÃO FEITA POSTERIORMENTE – POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1-Revoga-se a suspensão condicional do processo se o beneficiado vem a ser processado por novo crime durante o período probatório.
 - 2-A suspensão condicional do processo é revogada, mesmo após a extinção do prazo de prova, se o réu vier a ser novamente processado, naquele período, por outro crime, ainda que a notícia do processo ocorra quando já se escoou o prazo da suspensão.
 - 3-Negado provimento ao recurso.
- (RHC 21.352/SP, Relatora a Desembargadora convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 5.11.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial.

IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio.

V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano.

VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp nº 838.818/DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/6/2007)

HABEAS CORPUS. FURTO. PENAL E PROCESSUAL E PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Uma vez que, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95, "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta", verificado o descumprimento de condição imposta para a suspensão condicional do processo, pode ser revogado o benefício. O exaurimento do tempo de prova não impede a revogação da suspensão condicional do processo quando observado que, durante o seu curso, houve descumprimento das condições impostas. Ordem denegada.

(HC 88.281/RJ, de minha Relatoria, DJU 22.09.08).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DURANTE O PERÍODO DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. O descumprimento de qualquer das condições legais implica a imediata revogação da benesse processual da Lei nº 9.099/95, ainda que a autoridade judicial somente venha a obter tal ciência após o término do período de prova.

2. Recurso provido para cassando o acórdão objurgado, determinar o prosseguimento do processo crime.

(REsp nº 759.032/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 28/8/2006)

O art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 prevê que "a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta".

Logo, o descumprimento, durante o transcurso do prazo de prova, das condições de que trata o § 4º poderá acarretar a revogação da suspensão, não causando constrangimento ilegal a decisão que assim dispôs.

Pelo exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0187547-0

HC 187.445 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700183469 2720700183469 70036655975

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDUARDO QUEVEDO SIMOES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.